

A. I. N.º - 206933.0125/07-7
AUTUADO - GRAT S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 19.07.2012

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0189-04/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte elide parcialmente a acusação fiscal. Ajustes no procedimento fiscal feito pelo autuante por ocasião da informação fiscal e por diligências realizadas por auditora estranha ao feito possibilitaram a redução do valor devido. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração à epígrafe exige o valor de R\$ 96.543,24, em razão de falta de recolhimento de ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2002). Multa de 70%.

Às fls. 68/71, o contribuinte impugna o Auto de Infração elaborando demonstrativo (fl. 74) nos mesmos moldes do Fisco (fl. 30, no qual apura omissão de saídas de mercadorias diferente da acusada no lançamento original). Junta à Defesa os documentos fiscais de fls. 76 a 289.

Diz constatar equívocos no levantamento fiscal tanto com referência aos montantes do estoque final como em razão da desconsideração de saídas tributadas dos produtos glosados. Nesse sentido, aponta o seguinte:

- Bolsa Dama – As diferenças referem-se à saída não contabilizada de mais 78 pares;
- Bolsa Portifólio – Além de 36 saídas não contabilizadas, aponta-se também equívoco quanto ao estoque final que é de 18 pares;
- Sandália Via Uno – Existem saídas de mais 1.528 pares não contabilizados, além de diferença quanto ao estoque final que é de 57 pares;
- Sapato Democrata – Além de haver saídas não contabilizadas de 1.262 pares, o autuante não contabilizou corretamente o estoque final que é de 415 pares;
- Tênis Adidas – Foram localizadas mais 353 saídas não consideradas pelo autuante;
- Tênis Nike – 901 saídas não contabilizadas;
- Tênis Olimpikus – Apesar de não estar sendo cobrado imposto por apontar omissão de entradas, diz comprovar a existência de 336 entradas (anexo 02), além de 05 saídas não contabilizadas pelo autuante. Ressalta que diversas notas fiscais de entrada vieram discriminadas apenas pelo modelo (ex. trail, running, casual, jogging, etc.) sem trazer especificado ser Olimpikus a marca do tênis, ao tempo que esclarece que a única marca de tênis comercializado pela Azaléia é o Olimpikus;
- Tênis Rainha – Não foram consideradas as saídas de mais 587 pares;
- Tênis Reebok – Aponta mais 161 saídas não consideradas na autuação.

Para comprovar o que alega junta listagens com os números dos cupons fiscais, das notas fiscais série única e das notas fiscais D-1 (Anexo 03) que não foram consideradas pelo autuante. Anexa, ainda, cópia das notas fiscais série única e das notas fiscais D-1 não contabilizadas no I (Anexo 04), informando, no entanto, não ter sido possível juntar cópias dos cupons fiscais que lista, pois, além de serem em grande quantidade, estão ilegíveis quando xerocopiados pelo que científica estarem os originais organizados e separados à disposição do Fisco para a diligência fiscal que pede.

Salienta que o livro de Registro de Inventário 2002 foi anexado pelo autuante, pede revisão fiscal por estranho ao feito e pugna pela improcedência do auto de infração.

Por sua vez, o autuante na informação fiscal de fls. 293/299, analisando os documentos fiscais apresentados pelo impugnante, os acolhe em parte, conforme demonstra no quadro que cola à sua informação fiscal. Elabora novo “Quadro Demonstrativo das Omissões”, reduzindo o valor lançado de R\$ 96.543,24 para R\$ 72.863,19 (fl. 299).

Com relação aos itens, os discriminando na mesma forma que o impugnante, aponta o seguinte:

- Bolsa Dama – dos 78 pares citados na Defesa, localiza 19 unidades, que acrescenta nas saídas;
- Bolsa Portifólio – da divergência citada na Defesa, localiza 11 unidades, que acrescenta nas saídas e registra as 18 unidades como estoque final;
- Sandália Via Uno - da divergência citada na Defesa, localiza 446 unidades, que acrescenta nas saídas e registra as 57 unidades como estoque final;
- Sapato Democrata - da divergência citada na Defesa, localiza 142 unidades, que acrescenta nas saídas e registra as 415 unidades como estoque final;
- Tênis Adidas - da divergência citada na Defesa, localiza 88 unidades, que acrescenta nas saídas;
- Tênis Nike - da divergência citada na Defesa, localiza 302 unidades, que acrescenta nas saídas;
- Tênis Olimpikus - da divergência citada na Defesa, registra 336 unidades nas entradas localiza mais 103 unidades, que acrescenta nas saídas;
- Tênis Rainha - da divergência citada na Defesa, localiza 168 unidades, que acrescenta nas saídas;
- Tênis Reebok - da divergência citada na Defesa, localiza 128 unidades, que acrescenta nas saídas.

Às fls. 305 a 308, o contribuinte volta a se manifestar. Faz breve relato da Informação Fiscal, diz que, conforme quadro demonstrativo que elabora, apresentou dados de notas fiscais Série Única, D-1 e de cupons fiscais não considerados no levantamento fiscal, mas o autuante, sem justificar, apenas considerou parte das notas fiscais no ajuste do levantamento fiscal. Nesse sentido, observa, por exemplo, que o autuante se refere a apenas uma nota fiscal D-1 por folha do AI, quando xerocopiou duas notas fiscais em cada folha. Dizendo que para facilitar a comprovação do que alega, anexa (Anexo 01 – fls. 310-312) listagem das notas fiscais que, apesar de juntadas aos autos, não foram computadas no ajuste da informação fiscal. Anexa, ainda, novas cópias das notas fiscais Série Única 410 e 412, não consideradas pelo autuante por estarem as primeiras ilegíveis.

Quanto aos cupons fiscais não considerados pelo autuante, repete que não juntou cópias à Defesa pela impossibilidade de copiá-los por saírem ilegíveis, mas informou que os originais estavam organizados e à disposição do Fisco. Salienta que apesar de o autuante ter ficado de posse dos documentos apresentados na impugnação por quase oito meses para prestar informação fiscal, este optou por não solicitar os originais dos cupons fiscais, preferindo sobre eles não se manifestar.

Reafirmando que as cópias das notas fiscais encontram-se no PAF e seus originais, assim como os cupons fiscais estão disponíveis ao Fisco, por ainda existirem documentos a serem analisados, pugna por revisão fiscal por estranho ao feito.

Às fls. 319/321, o autuante presta nova informação fiscal dizendo que o autuado em contraditório à sua primeira Informação Fiscal, em síntese, apresenta argumentos subjetivos não apoiados por documentos fiscais, além de registrar falta de entendimento dos ajustes feitos a partir da DEFESA, o qual resultou no novo “Quadro Demonstrativo das Saídas”, que reduziu o valor inicialmente apurado como devido.

Na sequência, explica em detalhes o trabalho de ajuste que executou afirmando ter analisado todos os documentos apresentados e que referências às possíveis divergências com base em documentos fiscais não apresentados não sustentam impactos no “Quadro Demonstrativo das Omissões”.

Diz que das 181 notas fiscais apresentadas (fls. 109-289), acolheu 174 (96,13%) e justifica a recusa das demais (7 notas fiscais = 3,87%): a) NFs de troca: 32.927, 32.936 e 32.940 (fls. 294-295); b) NF 33.295, por ser repetida (fl. 295); c) NF 498, por ser de remessa para conserto (fl. 296, cf. 168-170); d) NFs 410 e 412, por estarem ilegíveis (fl. 297).

Sobre a referência de cópias de duas notas fiscais por folha e não uma, informa que conforme se vê nas fls. 110-289, apenas constam copiadas uma nota fiscal por folha.

Com relação à listagem de notas fiscais ditas como apresentadas e não consideradas (Anexo 01), nega a alegação defensiva com a justificação de ter analisado todas as cópias apresentadas conforme acima explicado.

Acolhe as novas cópias das notas fiscais 41 e 412 por estarem legíveis para novo ajuste que efetua, reduzindo o imposto devido de R\$ 72.863,19 para **R\$ 72.456,07** (fl. 321) por acrescentar 04 unidades nas entradas e 11 unidades nas saídas de Sapatos Democrata, mas realça que a NF 412 (fl. 315) não é a mesma apresentada na Defesa (fl. 254) e que esta nota agora apresentada é uma nota fiscal de entrada emitida pelo estabelecimento IE 23.610.044.

Conforme expõe a partir do item 2.5.1 da 2ª Informação Fiscal (fl. 320), como indicado no final do demonstrativo de fl. 312 do autuado, acolhe mais alguns documentos fiscais e elabora um novo “Quadro Demonstrativo das Omissões”.

Às fls. 324/327, o autuado volta a se manifestar insistindo em dizer que, mesmo após os ajustes, ainda há erros no levantamento fiscal, por ser incompleto. Diz que apresentou mais que 181 notas fiscais e que existem cupons fiscais não contabilizados e que não foram apresentados por saírem ilegíveis, pelo que pede a realização de diligência fiscal por Auditor estranho ao feito.

Anexou mais cópias de notas fiscais D-1 e Série Única com mercadorias do levantamento fiscal. Neste particular, alega que as notas fiscais 486, 520, 542 e 568, apesar de computadas pelo autuante na primeira Informação Fiscal, não foram contabilizadas as saídas de, respectivamente, 02 Tênis Reebok, 01 Tênis Rainha, 01 Sandália Via Uno (total 21) e 01 Sapato Democrata.

Quanto aos cupons fiscais, diz apresentar alguns a título de amostra para verificar a existência e requer a realização de revisão fiscal.

Às fls. 396/397, o autuante presta uma 3ª Informação Fiscal. Não analisando a pertinência ou não dos novos documentos e eventual repercussão no seu levantamento quantitativo, entendendo precluso o direito de o autuado arrolar novos documentos probatórios de suas alegações, reproduz os arts. 123 e 27 do RPAF, ao tempo que diz manter como devido no Auto de Infração o valor histórico de R\$ 72.863,19.

Às fls. 403, 405/406, constam extratos dando conta de pagamento do valor de R\$ 51.915,83.

Conforme fls. 407-408, o PAF foi baixado em diligência para a ASTEC, no sentido de, a partir do “Quadro Demonstrativo das Omissões” constante da 2ª Informação Fiscal (fl. 321), apreciar os documentos apresentados pelo contribuinte autuado junto à sua manifestação defensiva de fls. 324/327 e, havendo repercussão no lançamento tributário de ofício, se for o caso, ajustar o levantamento quantitativo de estoque indicando o valor efetivamente devido, aduzindo-se que, após as providências, o autuado deveria ser cientificado para conhecimento do resultado da diligência com indicação de prazo para, querendo, se pronunciar.

Às fls. 410-412 consta o Parecer ASTEC 53/2011 em que se conclui o seguinte: a) que o valor recolhido pelo autuado (fls. 401-403) refere-se à base de cálculo do ICMS de R\$ 9.830,46, reconhecido como devido (fl. 418); b) que após confronto dos demonstrativos das saídas (autuante X autuado, por amostragem), e considerando as quantidades já incluídas no levantamento das saídas, pelo autuante, na 1ª e 2ª informação fiscal, e as quantidades que foram comprovadas pelo autuado, ajustou as quantidades saídas (entradas e os estoques inicial e final permaneceram os mesmos) conforme quadro que expõe à fl. 411, observando o seguinte: b.1) as saídas por notas fiscais Série Única das Transferências e Devoluções e Notas Fiscais D-1, são as quantidades relacionadas nas planilhas de fls. 105 a 107, tendo em vista que o autuante já havia incluído parte delas; b.2) as saídas por Cupons Fiscais são as quantidades apresentadas nas planilhas de fls. 419/427, que após confronto com os originais (por amostragem), que refez na diligência fiscal; b.3) as Notas Fiscais e Cupons Fiscais relacionados pelo autuado (confrontados com os originais, por amostragem), estão lançados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias (fls. 431/455).

Em consequência dos ajustes que realizou na diligência fiscal o valor da base de cálculo passou para R\$ 194.755,55 e o ICMS a recolher para R\$ 33.108,44, conforme demonstrativo sintético do levantamento quantitativo (fl. 412).

Instado a se pronunciar sobre a diligência fiscal, às fls. 462-467 o autuado, após breve relato histórico do PAF, se manifesta dizendo que apesar do cuidado com que efetuou a diligência, a Auditora diligente se confundiu ao deixar de computar no Demonstrativo Final (fl. 412) as unidades anteriormente incluídas pelo autuante em suas informações fiscais. Ou seja, após comprovar haver saídas ainda não computadas pelo autuante e informar ter feito ajuste considerando “as quantidades já incluídas no levantamento das saídas, pelo autuante, nas 1^a e 2^a Informação Fiscal” (fl. 411), ao apresentar o Levantamento Quantitativo das Saídas com os ajustes finais (fl. 412), deixou de computar as tais saídas já incluídas pelo autuante nas diligências a seu cargo, conforme demonstra à fl. 465 e ilustra à fl. 466, ao tempo que reafirma devido o ICMS de R\$ 9.830,46 e que, equivocadamente, recolheu R\$ 51.915,83, relativo à base de cálculo.

À fl. 469, consta ciência do autuante.

Conforme fl. 472, o PAF foi remetido à ASTEC para pronunciamento da Auditora diligente sobre a última manifestação do contribuinte.

Às fls. 474-475, a Auditora diligente apresenta o Parecer ASTEC 18/2012, no qual informa que considerando que a autuada não concordou com os ajustes realizados anteriormente, quando considerou em seu trabalho os ajustes realizados pelo autuante, fez nova revisão partindo das quantidades saídas apuradas pelo autuante e acrescentou todas as quantidades de mercadorias que estão comprovadas no PAF e que não foram computadas pelo autuante, conforme demonstrativo que elabora, fazendo as seguintes observações:

- a. As saídas com notas fiscais série única das transferências e devoluções e notas fiscais D-1, são as relacionadas nas planilhas de fls. 105 a 107;
- b. As saídas de mercadorias com cupons fiscais são as apresentadas nas planilhas de fls. 419-430, que após confronto com os originais (por amostragem) foram refeitos para serem apresentados na Diligência Fiscal;
- c. As notas fiscais e cupons fiscais relacionados pelo autuado (confrontadas com os originais, por amostragem), estão lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias (fls. 431-455).

Informa que com os acréscimos nas quantidades saídas referentes às transferências, devoluções e vendas com notas fiscais série única, cupons fiscais e notas fiscais D-1, comprovadas pelo autuado e que não foram consideradas pelo autuante, fez ajustes no levantamento quantitativo de estoque conforme demonstra, concluindo que não foram alteradas as quantidades entradas e dos estoques inicial e final, apurando uma base de cálculo de R\$ 57.826,26 e ICMS de R\$ 9.830,46, confirmando, deste modo, o valor apurado pelo autuado à fl. 466.

Intimado para conhecer o teor da diligência (fls. 478-479), o autuado não se manifestou e à fl. 489 consta a ciência pelo autuante do parecer 18/2012, resultante da última diligência ASTEC.

VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência tributária decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2002) em que o contribuinte apenas discute a questão de fato relativa à quantidade de mercadoria cuja saída se deu sem emissão de documento fiscal correspondente.

Já na Impugnação (fls. 68/71), o contribuinte elaborou demonstrativo (fl. 74) nos mesmos moldes do Fisco (fl. 30), no qual apontou diversos equívocos nas quantidades registradas pelo autuante no procedimento fiscal, relacionadas às mercadorias: Bolsa Dama (saída não consideradas de 78 pares); Bolsa Portifólio (além de 36 saídas não consideradas, aponta-se também equívoco quanto ao estoque final que é de 18 pares); Sandália Via Uno (saídas de mais 1528 pares não consideradas, além de diferença quanto ao estoque final que seria 57 pares); Sapato Democrata

(além de haver saídas não computadas de 1262 pares, o autuante não computou corretamente o estoque final de 415 pares; Tênis Adidas (foram localizadas mais 353 saídas, as quais não foram consideradas pelo autuante); Tênis Nike (901 saídas não computadas); Tênis Olimpikus (apesar de não estar sendo cobrado imposto por apontar omissão de entradas, diz comprovar a existência de 336 entradas (anexo 02), além de 05 saídas não contabilizadas pelo autuante).

Também ressaltou que diversas notas fiscais de entrada vieram discriminadas apenas pelo modelo (ex. trail, running, casual, jogging, etc.) sem trazer especificado ser Olimpikus, única marca de tênis comercializado pela Azaléia; não computação de 587 pares de Tênis Rainha 161 pares de Tênis Reebok. Ademais, juntou listagens com os números dos cupons fiscais, das notas fiscais série única e das notas fiscais D-1 (Anexo 03) que não foram consideradas pelo autuante. Anexou, ainda, cópia das notas fiscais série única e das notas fiscais D-1 não contabilizadas no I (Anexo 04), informando não ter sido possível juntar cópias dos cupons fiscais que lista, pois, além de serem em grande quantidade, estariam ilegíveis quando xerocopiados, pelo que científica estarem os originais organizados e separados à disposição do Fisco para a diligência fiscal que pediu.

Em face desses equívocos, no demonstrativo que elaborou por conta do levantamento quantitativo que entende correto (e que manteve mesmo após três informações fiscais do autuante em que este processou ajustes no procedimento fiscal acolhendo partes das inconsistências apontadas pelo Impugnante), registra um valor das omissões em R\$ 51.915,83 que, posteriormente, recolheu como total reconhecido da autuação (fls. 401 e 403).

Por sua vez, como já dito de passagem, o autuante nas três informações fiscais prestadas (fls. 293-299, na qual ajusta o valor devido de R\$ 96.543,24 para R\$ 72.863,19; fls. 319-321, na qual faz novo ajuste reduzindo o valor antes ajustado para R\$ 72.456,07; fls. 396-397, na qual retorna o valor ajustado da segunda informação fiscal para o ajustado na primeira: R\$ 72.863,19), por forças das manifestações do autuado e documentos nelas acostados, ajusta o valor exigido que fica registrado na terceira e última informação fiscal em R\$ 72.863,19.

Instalada a dúvida quanto ao valor de fato devido, conforme pedido de fl. 407, por ocasião da instrução processual, por decisão em pauta suplementar, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC para:

1. A partir do “Quadro Demonstrativo das Omissões” constante da 2ª Informação Fiscal (fl. 321), apreciar os documentos apresentados pelo contribuinte autuado junto à sua manifestação defensiva de fls. 324/327 e, havendo repercussão no lançamento tributário de ofício, se for o caso, ajustar o levantamento quantitativo de estoque indicando o valor efetivamente devido.

Como resultado, produziu-se o Parecer ASTEC 53/2011 que consta às fls. 410-412, em que observando que o valor recolhido pelo autuado (R\$ 51.915,83) se refere à base de cálculo do valor do ICMS que ele apurou devido (R\$ 9.830,46), efetuou as providências designadas no pedido da diligência e, conforme demonstrativos que apresenta, ajustou o levantamento quantitativo de estoque apurando uma omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 194.755,55 que, sendo a nova base de cálculo, resultou no ICMS devido de R\$ 33.108,44.

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, às fls. 462-467, o contribuinte aponta equívocos no trabalho revisional por não ter computado no demonstrativo final de fl. 412, as unidades anteriormente já incluídas pelo autuante nas informações fiscais, como especificadamente demonstra em quadros. Ilustrando, aduz que incluído no demonstrativo do diligente tais valores, se chega ao ICMS devido de R\$ 9.830,46, que já havia apurado e que, como ressaltou a diligente, cuja base de cálculo de R\$ 51.915,83, equivocadamente recolheu.

Para se manifestar sobre os possíveis equívocos que o autuado apontou na diligência da ASTEC, o PAF foi retornado para pronunciamento da Auditora diligente que, conforme o novo parecer de fls. 474-475 acatou o equívoco apontado pelo autuado. Nesse sentido expressa que com os respectivos acréscimos nas quantidades saídas, referentes às transferências, devoluções e vendas com notas fiscais série única, cupons fiscais e notas fiscais D-1, comprovadas pelo autuado e que

não foram consideradas pelo autuante, fez os devidos ajustes no levantamento quantitativo de estoque, concluindo com a apuração das omissões no valor de R\$ 57.826,26 e ICMS devido no valor de R\$ 9.830,46, corroborando com razões do contribuinte autuado.

Pois bem, a lide reside a uma questão de fato representada em uma equação matemática estabelecida pelo estoque inicial + entradas – estoque final, cujo resultado é a saída real das mercadorias do estabelecimento no exercício auditado, que se confronta com as quantidades saídas registradas nos documentos fiscais emitidos no mesmo período, apurando-se, sem erro, eventual omissão de saída de mercadoria sem emissão de correspondente documento fiscal.

No caso presente, desde o início, inclusive como atesta o próprio Impugnante ao contrastar divergente resultado apurado em mesmo método, o procedimento fiscal obedeceu a forma legal orientada pela Portaria 445/98.

Analizando os autos vejo que muitos dos procedentes equívocos apontados no levantamento fiscal foram corrigidos nas diversas diligências fiscais deferidas na fase de instrução do PAF a cargo tanto do autuante como de autoridade fiscal estranha ao feito.

Entretanto, embora a Auditora diligente da ASTEC tenha confirmado o valor apontado como devido pelo Impugnante, observando que no livro Registro de Saídas do período auditado, juntado por ocasião da diligência (fls. 431-455), da série dos Cupons Fiscais apresentados pelo Impugnante como não computados no levantamento quantitativo (relacionados nas fls. 419-430) constam registrados apenas os numerados de 62619 a 78390, não acolho para elidir a infração todos os de numeração inferior a 62619 e superior a 78390 alegados como não computados no levantamento fiscal, por não comprovar relativos a saídas no período da autuação.

Assim, de ofício faço a seguinte exclusão desses cupons das saídas tidas como com notas fiscais do demonstrativo de fl. 418: Sapato Democrata: 48 pares (da relação, os cupons 62605, 78448 a 78705); Tênis Adidas: 39 pares (da relação, os cupons 61670, 61909, 78737 a 78974); Tênis Nike: 8 pares (cupons 62581, 62585, 62591, 62597, 62604, 62611, 80705 e 90723); Tênis Rainha: 11 pares (da relação, os cupons 61070, 78152 a 79571); Tênis Reebok: 2 pares: (da relação, os cupons 61159 e 62336).

Por consequência, o ICMS devido dessas mercadorias passa, na mesma ordem, de R\$ 853,43 para R\$ 1.941,45; de R\$ 2.232,33 para R\$ 3.693,80; de R\$ 1.314,97 para R\$ 1.431,62; de R\$ 742,04 para R\$ 795,04.

Deste modo, do ICMS originalmente exigido (R\$ 96.54,24), constato devido por subsistência R\$ 12.581,34, cuja base de cálculo é R\$ 74.007,91.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado até o limite do débito restante nesse PAF, o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206933.0125/07-7**, lavrado contra **GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.581,34**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado até o limite do débito restante nesse PAF, o valor já recolhido.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2012.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR